



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Público**  
(antiga 21ª Câmara Cível)

**Apelação Cível nº 0808447-32.2023.8.19.0066**

**Apelante: Luciene Delgado Ferreira**

**Apelado: Estado do Rio de Janeiro**

**Juízo de Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda**

**Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EXEQUENTE. INSURGÊNCIA DESTA. A PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL INICIA-SE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA (14/10/2011), NO ENTANTO, INTERROMPE-SE COM O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO PELO LEGITIMADO COLETIVO, O QUE NO CASO DOS AUTOS OCORREU EM 03/10/2016. TEMAS 877 DO STJ E 823 DO STF. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AUTOS QUE DEVEM RETORNAR AO JUÍZO DE ORIGEM PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0808447-32.2023.8.19.0066, em que é apelante Luciene Delgado Ferreira e apelado Estado do Rio de Janeiro.

Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público, antiga Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

**Desembargadora MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**

**Relatora**

**Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público**

**Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III**

**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**

**Tel.: 3133-6021 – E-mail: 06cdirpu@tjrj.jus.br**





## **RELATÓRIO**

Cuida-se de ação proposta por Luciene Delgado Ferreira em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a execução individual da sentença coletiva proferida nos autos da ACP nº 0138093-28.2006.8.19.0001.

O Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, na sentença de index 125184275, julgou extinto o processo, com fundamento na prescrição, nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 487, II e 332, §1º do CPC, diante da ocorrência da prescrição.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento à gratuidade de justiça, que ora mantenho.

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”.

Apela a Autora, no index 125824790, alegando, em resumo, a inoccorrência de prescrição enquanto pendente a liquidação de sentença, colacionando julgado neste sentido.

Requer, nestes termos, a anulação da decisão, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Público**  
(antiga 21ª Câmara Cível)

Não houve manifestação em contrarrazões, conforme o index 166761463.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, cinge-se a controvérsia quanto à análise da prescrição da execução individual de sentença coletiva manejada pela Autora, servidora pública estadual da educação.

Na origem, pretende a Autora a execução da sentença proferida nos autos da ACP nº 0138093-28.2006.8.19.0001, referente ao pleito de pagamento da gratificação “Nova Escola” aos servidores ativos.

No entanto, não há que se falar em prescrição da execução individual para a Autora.

A decisão recorrida contraria a tese definida no Tema nº 877 do STJ, o qual deve ser lido em conjunto com o Tema nº 823 de Repercussão Geral para melhor compreensão do caso.

A propósito:

Tema nº 877 do STJ: “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

**Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público**  
**Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III**  
**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**  
**Tel.: 3133-6021 – E-mail: 06cdirpu@tjrj.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Público**  
(antiga 21ª Câmara Cível)

Tema 823 do STF: “Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”

Dessa forma, o SEPE/RJ legitimamente promoveu a execução da sentença coletiva, o que não interfere na possibilidade de execuções individuais, mas provoca a interrupção da prescrição para o ajuizamento destas.

Assim, não obstante tenha o prazo prescricional quinquenal (súmula 150 STF) se iniciado em 14/10/2011, com o ajuizamento da execução coletiva, ele foi interrompido em 03/10/2016, e, estando a execução coletiva ainda em curso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Nesse sentido:

**0800349-39.2022.8.19.0019 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 06/09/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)**

Apelação Cível. Direito Coletivo. Execução Individual de sentença coletiva. Gratificação do Programa Nova Escola referente ao ano de 2002. Sentença de extinção da execução com fundamento na prescrição. Inconformismo da exequente. É pacífico no âmbito o STJ que o ajuizamento de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, sendo certo, ainda, que o prazo prescricional permanece suspenso no curso do processo, voltando a correr apenas a partir do último ato processual da causa interruptiva. No caso, a execução coletiva ainda está em curso. Logo, não há transgressão a tese firmada no Tema 877

**Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público**

**Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III**

**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**

**Tel.: 3133-6021 – E-mail: 06cdirpu@tjrj.jus.br**





do STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a antiga câmara preventiva. Provimento do recurso.

**0198930-87.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 07/02/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, EXTINGUIU O FEITO COM A APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA.

- Considerando que a parte exequente formulou a sua pretensão executória com arrimo na sentença proferida na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (servidores da ativa), cumpre reconhecer a competência desta C. 15ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso.
- A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que os sindicatos, no ajuizamento de ações coletivas, figuram como legitimados extraordinários, defendendo, em nome próprio, direito alheio, e de determinada categoria (independente de lista de filiados).
- A Corte Constitucional também já se posicionou no sentido de que a mencionada legitimidade extraordinária é ampla, alcançando, também, a fase de execução.
- De acordo com o que restou decidido pelo C.STJ ao apreciar o Tema 877, "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90".
- Na hipótese em julgamento, o sindicato, antes de consumada a fluência do prazo quinquenal, iniciou, na ação coletiva, a fase de cumprimento da sentença.
- Com efeito, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do

**Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público**

**Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III**

**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**

**Tel.: 3133-6021 – E-mail: 06cdirpu@tjrj.jus.br**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Sexta Câmara de Direito Público**  
(antiga 21ª Câmara Cível)

último ato processual da causa interruptiva. Precedentes desta C. Câmara Cível e do C. STJ.

- Nesse contexto, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), concluo que, atualmente, se encontra ela interrompida, até que seja praticado o último ato da causa interruptiva.

- Pretensão que não foi alcançada pela prescrição, de acordo com o entendimento do C. STF.

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Por esses motivos, uma vez afastada a prescrição da pretensão executória, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando-se o regular prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2025.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**  
Relatora